



**PREFEITURA DE
PETRÓPOLIS**

BERNARDO ROSSI
Prefeito

ALBANO BATISTA FILHO
Vice-Prefeito

RENAN SOUSA CAMPOS
Secretário-Chefe de Gabinete

RENAN SOUSA CAMPOS
Coordenador Especial de Articulação Institucional
(interino)

SEBASTIÃO MEDICI
Procurador-Geral

MARCUS WILSON von SEEHAUSEN
Secretário de Administração e de Recursos Humanos

FÁBIO ALVES FERREIRA
Controlador-Geral

HEITOR LUIZ MACIEL PEREIRA
Secretário de Fazenda

DENISE MARIA RESPEITA QUINTELLA COELHO
Secretária de Assistência Social

PAULO RENATO MARTINS VAZ
Secretário de Defesa Civil e Ações Voluntárias

MARCELO FIORINI
Secretário de Desenvolvimento Econômico

ANDERSON LUIS JULIANO
Secretário de Educação

RONALDO CARLOS DE MEDEIROS JÚNIOR
Secretário de Obras, Habitação e Regularização Fundiária

DJALMA GONÇALO E SILVA JANUZZI
Secretário de Serviços, Segurança e Ordem Pública

FREDERICO PROCÓPIO MENDES
Secretário de Meio Ambiente

SILMAR LEITE FORTES
Secretário de Saúde

ROBERTO RIZZO BRANCO
Coordenador de Planejamento e Gestão Estratégica

MARCELO VALENTE
Secretário da Turispetro

LEONARDO RANDOLFO
Diretor-Presidente do
Instituto Municipal de Cultura e Esportes

ESTELA SIQUEIRA
Coordenadora de Comunicação Social / Editora do D.O.

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

WAGNER LUIZ FERREIRA DA SILVA
Diretor-Presidente da COMDEP

MAURO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Diretor-Presidente da CPTRANS

FERNANDO LEITE FORTES
Diretor-Presidente do INPAS

D.O.
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Criado pelo Decreto nº 192 de 11/04/1990 e regulamentado pelo Decreto nº 361 de 20/02/1991

Os textos para publicação deverão ser enviados em arquivo digital para gapdo@petropolis.rj.gov.br e entregues com cópia em papel, até às 16h, à Chefia do Núcleo Administrativo do Gabinete do Prefeito de Petrópolis, na Avenida Koeler, 260, Centro. Tel/fax: 2246.9354 / 2246.9356.

Preços – Exemplar avulso: R\$ 0,30. Assinatura semestral: R\$ 30,00. Exemplar atrasado: R\$ 0,60.

Preços para publicações – Centímetro por coluna para publicações de Atas, Balanços e Editais: R\$ 5,00.

Coordenação – Coordenadoria de Comunicação Social.

Assinaturas – Informações 2246.9352.

Venda: Banca do Marchese
Banca do Amaral (em frente ao HSBC)
Banca Imperador 1080 (ao lado Itau)

www.petropolis.rj.gov.br

D.O.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

internet

Reprodução

ANO XVI – Nº 5324

Sábado, 2 de dezembro de 2017



PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 7.596 de 01 de dezembro de 2017

Institui a Nova Lei Geral do Empreendedor no Município de Petrópolis.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º – Esta Lei, denominada “LEI GERAL DO EMPREENDEDOR DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”, regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), como dispõem os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º – O tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido de que trata este artigo abrange os seguintes temas:

- I – Tramites de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos empresariais;
- II – Tratamento tributário;
- III – Fiscalização orientadora;
- IV – Apoio à representação;
- V – Participação em licitações públicas;
- VI – Apoio ao associativismo;
- VII – Acesso ao crédito;
- VIII – Estímulo à inovação;
- IX – Acesso à justiça;
- X – Educação empreendedora.

§ 2º – Os benefícios desta lei serão estendidos, no que couberem:

I – Em relação ao disposto nos incisos I e III ao X do § 1º deste artigo: ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, na forma do artigo 3-A da Lei Complementar federal 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – Em relação ao disposto nos incisos III e V a IX do § 1º deste artigo: às cooperativas de consumo, na forma do artigo 34 da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 2º – Para fins dessa Lei, consideram-se Mi-

croempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), os empresários e as pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º e 18-A da Lei Complementar federal 123, de 14 de novembro de 2006.

Parágrafo único – Os Poderes Municipais especificarão tratamento diferenciado, simplificado e favorecido em toda obrigação que atingir os empresários e as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo, sob pena de torna-la inexecutável.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da Simplificação e Informatização dos Processos

Art. 3º – Todos os órgãos municipais envolvidos na legalização de empresas deverão trabalhar em conjunto para simplificar os processos de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas e garantir a linearidade do processo sob a perspectiva do usuário.

§ 1º – Os órgãos municipais responsáveis pela legalização de empresários e pessoas jurídicas estabelecerão prazo máximo para concessão de licenças, realização de vistorias e atendimento de demandas que visarem ao cumprimento de exigências adicionais aos processos de microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de reabertura do prazo de regularização, em procedimento de fiscalização orientadora.

§ 2º – Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, serão simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 3º – O Chefe do Poder Executivo deverá regulamentar o disposto neste artigo, ficando a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a instituir um procedimento único para a legalização de empresários e pessoas jurídicas no Município, com base nas determinações estabelecidas nesta lei.

Art. 4º – Com o objetivo de simplificar, desonerar e abreviar os processos de abertura, alteração e baixa de empresas no Município, os órgãos públicos municipais deverão:

- I – Observar o sequenciamento das etapas de con-

sulta prévia, requerimentos, entrega de documentos, acompanhamento do processo, emissão de guias de pagamento e deferimento do registro;

II – Adotar a entrada única de dados cadastrais e documentos, inclusive sob a forma eletrônica ou digital;

III – Trabalhar de modo integrado;

IV – Compartilhar informações e documentos, resguardadas as respectivas bases de dados;

V – Racionalizar e compatibilizar exigências para a evitar a multiplicidade de documentos, requerimentos, cadastros, declarações e outros requisitos;

VI – Disponibilizar informações e orientações ao usuário sobre os requisitos e procedimentos para emissão, renovação, alteração ou baixa das licenças e inscrições municipais, bem como sobre as condições legais para funcionamento de empresas no Município.

§ 1º – Para fins do caput deste artigo, a Administração Municipal poderá:

I – Instituir sistemas eletrônicos, com plataforma na Rede Mundial de Computadores;

II – Compartilhar os sistemas federais ou estaduais, desde que preservados a base de dados municipais, o sigilo fiscal e a autonomia para regulamentação das exigências legais, nas respectivas etapas do processo.

§ 2º – Os sistemas municipais poderão manter interface de integração com o Cadastro Único de Empresas, mencionado na alínea “b” do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar federal 123, de 2006.

§ 3º – Será adotado o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil para identificação de empresários e pessoas jurídicas, sem prejuízo da base de dados municipais.

Art. 5º – Os órgãos públicos municipais deverão articular as suas próprias competências com as dos órgãos federais e estaduais objetivando conciliar os procedimentos para legalização da abertura, alteração ou baixa de empresas.

Parágrafo único – As Secretarias Municipais Fazenda e Planejamento, de Meio Ambiente e de Saúde:

I – Poderão celebrar acordos e convênios com os órgãos federais e estaduais de registros empresariais, fiscais, sanitários, ambientais e de segurança, visando ao compartilhamento de informações e de documentos necessários à emissão das licenças;

II – Deverão acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial – COGIRE, de que trata o artigo 11 da Lei estadual 6.426, de 05 de abril de 2013, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituído pela Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Art. 6º – Na abertura, alteração e baixa de inscrições ou licenças, concedidas a empresas instaladas no Município, ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceder o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa, ou não estiver prevista em lei.

§ 1º Observado o parágrafo único do artigo 5º desta lei, não será exigida do requerente, a apresentação de cópia ou original de:

I – Documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel de instalação do estabelecimento, a não ser para comprovação do endereço;

II – Comprovantes de quitação, regularidade ou inexistência de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participem;

III – Comprovantes de regularidade com órgãos de classe dos prepostos de empresários ou pessoas jurídicas;

IV – Comprovantes de inscrições ou documentos emitidos ou cadastrados nos sistemas dos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

V – Comprovantes de inscrições, registros, licenças ou documentos emitidos por quaisquer entidades integrantes da Administração Pública Municipal;

VI – Comprovantes de inscrições nas Fazendas Nacional e Estadual;

VII – Prova das condições de habite-se, situação cadastral ou fiscal do imóvel utilizado por produtores rurais, pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

VIII – Comprovantes de licenciamentos em órgãos federais ou estaduais de fiscalização ambiental ou sanitária;

IX – Comprovantes do porte da empresa ou de opção por regimes tributários simplificados ou especiais.

§ 2º – O disposto neste artigo será observado, especialmente, pelos órgãos responsáveis pelos serviços municipais relacionados no § 1º – do artigo 11 desta Lei.

Art. 7º – Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas realização vistorias, preferencialmente em conjunto, após o início de operação do estabelecimento e somente quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não restringirá a inscrição fiscal e não desobrigará a empresa do cumprimento das normas municipais e de promover a regularização perante aos demais órgãos competentes, inclusive nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Seção II Da Classificação dos Riscos

Art. 8º – Para efeitos desta Lei, serão consideradas de alto grau de risco, as atividades prejudiciais ao sossego público, que trouxerem riscos à saúde e ao meio ambiente, ou que:

I – Utilizarem, armazenarem, comercializarem, transportarem ou industrializarem material inflamável ou explosivo;

II – Envolverem grande aglomeração de pessoas;

III – Produzirem nível sonoro superior ao tolerado por lei;

IV – Industrializarem, comercializarem, utilizarem, armazenarem ou transportarem material nocivo, perigoso ou incomodo;

V – Puserem em risco a segurança, a saúde ou a integridade física coletiva ou individual, por exposição à contaminação física, química ou microbiológica;

VI – Possuírem outros elementos de risco definidos em Lei municipal.

§ 1º – Ato do Poder Executivo relacionará as atividades de alto grau de risco, que ficarão sujeitas aos trâmites de legalização e funcionamento previstos na legislação municipal, observados os artigos 3º a 7º desta lei.

§ 2º – Relacionadas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco, dispensadas de vistorias prévias e sujeitas aos trâmites simplificados de legalização e funcionamento previstos nesta lei.

§ 3º – Para efeito deste artigo, as atividades serão identificadas com o Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, utilizado no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 4º – Enquanto não cumprido o disposto nos § 1º deste artigo, serão consideradas as atividades de alto risco ambiental ou sanitário relacionadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Seção III Da Ampla Informação

Art. 9º – Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas manterão, à disposição dos usuários, de forma integrada e consolidada:

I – Informações e orientações sobre os trâmites e requisitos para abertura, funcionamento e baixa de empresários e pessoas jurídicas no Município;

II – Instrumentos de pesquisas prévias para verificação da viabilidade de inscrição, obtenção de licenças e das respectivas alterações.

§ 1º – As informações serão fornecidas presencialmente e pela rede mundial de computadores e deverão conferir certeza ao requerente sobre a viabilidade de legalização da empresa no Município.

§ 2º – Para efeito deste artigo, serão utilizados os sistemas previstos no § 1º do art. 4º desta lei.

Art. 10 – A Administração Pública disponibilizará serviço de consulta prévia sobre a viabilidade de legalização de empresários e pessoas jurídicas no Município, que prestará informações sobre:

I – A possibilidade de exercício da atividade no imóvel e no endereço;

II – Os requisitos para obtenção ou alteração de todas as inscrições, licenças e autorizações de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III – Os requisitos para regularização do imóvel utilizado nas atividades empresariais, se necessária;

IV – Os requisitos para autorizar a utilização de letreiros e outros meios de publicidade que o interessado julgar necessário;

V – As condições legais para funcionamento da empresa no Município.

§ 1º – Sendo inviável a legalização do empresário ou da pessoa jurídica no Município, a resposta à consulta indicará os dispositivos legais correspondentes e prestará orientações para adequação às exigências legais, sem prejuízo do direito ao recurso legal no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º – A consulta prévia de viabilidade será realizada nos sistemas referidos no § 1º do artigo 4º desta lei.

Seção IV Dos Trâmites Simplificados para Atividades de Baixo Risco

Art. 11 – Aos estabelecimentos empresariais, com atividades consideradas de baixo risco, serão assegurados trâmites simplificados para legalização da abertura, alteração ou baixa, sem prejuízo da consulta prévia de viabilidade de que trata o artigo 10 desta lei.

§ 1º – Estarão subordinados ao disposto neste artigo, os órgãos municipais encarregados dos processos relativos a:

I – Inscrição de contribuintes;

II – Consulta prévia de viabilidade;

III – Concessão de alvarás ou autorizações para modificações ou instalações no imóvel, quando necessárias ao funcionamento da empresa;

IV – Concessão de alvarás para autorizar a localização e o funcionamento de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas;

V – Concessão de licenças sanitárias e ambientais;

VI – Autorizações para publicidade.

§ 2º – Os empresários e pessoas jurídicas cujas atividades forem consideradas de baixo risco:

I – Ficarão dispensados de vistorias prévias para concessão de licenças e inscrições municipais, bem como para as respectivas alterações e baixas;

II – Poderão ser fiscalizados a qualquer momento para verificação do cumprimento das normas relativas às posturas municipais, à segurança sanitária, à proteção ao meio ambiente e ao uso e ocupação de solo.

§ 3º – O tramite simplificado aplicar-se-á, no que couber, à legalização de produtores rurais e agricultores familiares que desenvolverem atividades de baixo risco.

§ 4º O tramite simplificado não exime o contribuinte de promover a sua regularização perante aos demais órgãos competentes, assim como aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido.

Art. 12 – No tramite simplificado, a obtenção, alteração e renovação de alvarás, licenças, inscrições ou registros, dependerão, exclusivamente, do fornecimento de:

I – Consulta prévia aprovada;

II – Dados cadastrais do empreendimento e do titular, administrador ou sócios; e

III – Auto declarações do responsável pelo empreendimento, com a ciência sobre o prévio atendimento das exigências e das restrições legais para exercício da atividade no Município.

Parágrafo único – O tramite simplificado não dispensa a regularização do estabelecimento em relação aos demais órgãos estaduais e federais, no que for cabível.

Art. 13 – O tramite simplificado será realizado nos sistemas referidos no § 1º do artigo 4º desta Lei.

§ 1º – As informações prestadas pelo requerente serão confrontadas com as bases de dados municipais e com os cadastros compartilhados na forma dos artigos 4º e 5º desta Lei.

§ 2º – Para implantação do tramite simplificado, o Poder Executivo poderá autorizar a obtenção de dados, documentos e comprovações, em meio digital, diretamente dos sistemas de cadastro e registro mantidos por órgãos estaduais e federais envolvidos nos processos de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

§ 3º – O tramite simplificado poderá ser realizado a partir de informações coletadas nos sistemas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º – O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Seção V

o Alvará de Estabelecimento

Art. 14 – O funcionamento e a localização de empresas no Município serão autorizados mediante expedição do Alvará de Estabelecimento, emitido segundo as normas municipais vigentes e o disposto nesta Lei.

§ 1º – A concessão do Alvará dependerá da prévia aprovação da consulta de viabilidade de que trata o artigo 10 desta Lei.

§ 2º – A inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, de que trata o § 3º do artigo 4º desta lei, fará parte do alvará que autorizar o funcionamento do estabelecimento.

§ 3º – Os dados e as declarações cadastradas no sistema de emissão do Alvará de Estabelecimento serão adotados para licenciamentos sanitário e ambiental, concessão de autorizações de publicidade e demais registros municipais exigidos para legalização de empresários e pessoas jurídicas.

Art. 15 – O “Alvará Fácil” poderá concedido, em caráter provisório, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º – O alvará provisório será:

I – Convertido em alvará definitivo, se comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos até o prazo final de validade;

II – Cancelado, se os requisitos exigidos não forem cumpridos no prazo de validade.

§ 2º – O Alvará Fácil será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

§ 3º – O Município poderá restringir, a qualquer momento, a concessão do “Alvará Fácil” visando a resguardar o interesse público.

§ 4º – Não será concedido Alvará Fácil sem a prévia análise da Secretaria Municipal de Fazenda e autorização dos demais órgãos federais e estaduais para:

I – Hospitais, clínicas médicas e afins;

II – Estabelecimentos de ensino;

III – Boates, bares e restaurantes, cinemas e teatros, casas de festas;

IV – Hotéis, pousadas e afins;

V – Estabelecimentos de venda de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 5º – A concessão do “Alvará Fácil” não impedirá a emissão de notas fiscais pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços – ISS.

Art. 16 – Os pedidos de Alvarás, provisórios ou definitivos, serão requeridos, analisados e emitidos através dos sistemas referidos no § 1º do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único – Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância da Legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente, em especial, a Lei federal 8.137 de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária.

Art. 17 – O Alvará será cassado se:

I – No estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II – Ficar comprovada a falsidade ou inexistência de qualquer declaração ou documento;

III – Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV – O funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

V – Não forem cumpridas quaisquer exigências da Administração Pública.

Art. 18 – Será autorizado o funcionamento de microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, produtores rurais pessoas físicas e agricultores familiares, que desenvolverem atividades consideradas de baixo risco, em estabelecimentos localizados:

I – Em área ou edificação desprovida de regulação fundiária ou imobiliária, se a atividade não causar prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança;

II – Na residência do respectivo titular ou sócio, inclusive em imóveis sem habite-se, se o exercício da atividade não gerar grande aglomeração de pessoas ou representar riscos ou danos à vizinhança.

§ 1º – Na hipótese deste artigo:

I – Serão vedadas a reclassificação do imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II – Será dispensada a comprovação de regularidade quanto à prevenção contra incêndios.

§ 2º – As empresas instaladas na forma do caput deste artigo não serão dispensadas de observar as normas vigentes no Município, especialmente as de proteção da saúde e do meio ambiente e de prevenção contra incêndios.

Seção VI

Da Baixa Simplificada

Art. 19 – A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participe.

§ 1º – A baixa simplificada não impedirá o lançamento ou a cobrança posterior dos tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º – A baixa simplificada importará responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores, no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 20 – A Administração Pública Municipal efetuará a baixa das inscrições e licenças no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação do contribuinte.

§ 1º – Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa das inscrições e licenças.

§ 2º – A Administração Pública Municipal poderá providenciar a baixa de ofício das licenças municipais

sempre que constatar a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

§ 3º – Na falta de documento oficial de baixa de estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte, poderão ser aceitos os seguintes documentos ou procedimentos:

I – Última nota fiscal emitida pela empresa;

II – Registro de outra empresa no mesmo local;

III – Rescisão do contrato de locação;

IV – Desligamento de serviços básicos, tais como: água, telefonia, luz, etc.;

V – Diligência fiscal.

Seção VII

Do Microempreendedor Individual

Art. 21 – Serão emitidas licenças para funcionamento do microempreendedor individual no Município, independentemente de requerimento, se as condições para exercício das atividades estiverem de acordo com a legislação municipal.

§ 1º – O Microempreendedor Individual que exercer atividade de baixo risco será dispensado da consulta de viabilidade.

§ 2º – O disposto neste artigo será aplicado ao alvará e às demais licenças municipais.

§ 3º – Além das previstas na legislação municipal, não serão impostas restrições ao microempreendedor individual em virtude da sua natureza jurídica, no que diz respeito ao exercício de profissões ou à participação em licitações, inclusive para os que exercem atividades no âmbito rural.

§ 4º – Para o empreendedor rural enquadrado como microempreendedor individual, prevalecerão as obrigações inerentes ao produtor rural ou ao agricultor familiar.

Art. 22 – A Secretaria Municipal de Fazenda examinará a viabilidade de legalização e acompanhará a inscrição e a baixa do Microempreendedor Individual – MEI a partir dos dados cadastrados nos sistemas do Comitê Gestor do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar federal 123, de 2006.

§ 1º – Os tramites simplificados de legalização não dispensarão o microempreendedor individual de promover sua regularização perante aos demais órgãos competentes, assim como junto aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

§ 2º – A Secretaria de Fazenda deverá notificar imediatamente o Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN para:

I – Confirmar a inscrição do microempreendedor individual no município;

II – Cancelar a respectiva inscrição municipal se o microempreendedor individual deixar de preencher os requisitos da legislação municipal.

§ 3º – Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo ou se deixar de preencher os requisitos exigidos na Lei Complementar Federal 123, de 2006, o microempreendedor individual deverá regularizar a sua nova condição perante à Fazenda Pública Municipal.

§ 4º – A Secretaria Municipal de Fazenda cobrará os tributos e acréscimos moratórios devidos pelo empreendedor sem inscrição confirmada que estiver operando irregularmente no Município.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do ISS no SIMPLES NACIONAL

Art. 23 – O microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal 123, de 2006 e alterações posteriores.

§ 1º – Para efeito deste artigo, serão aplicados os dispositivos da Lei Complementar federal 123/2006, relativos:

I – À definição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;

II – À abrangência, à forma de opção, às vedações e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;

III – Às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;

IV – À fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;

V – Aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas na Lei Complementar federal 123, de 2006;

VI – Ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS incluído no regime de arrecadação unificada;

VII – À restituição e à compensação de créditos do ISS incluído no regime de arrecadação unificada;

VIII – Às declarações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL;

IX – À notificação eletrônica de contribuintes.

§ 2º – A empresa excluída do SIMPLES NACIONAL ficará subordinada às normas previstas no Código Tributário Municipal, a partir dos efeitos da exclusão.

Art. 24 – Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 25 – O SIMPLES NACIONAL não abrangerá as seguintes formas de incidências do ISS, em relação às quais será observado o Código Tributário Municipal:

- I. Substituição tributária ou retenção na fonte;
- II. Importação de serviços.

Art. 26 – A opção de que trata o caput deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.

§ 1º – Independentemente da opção pelo SIMPLES NACIONAL, as microempresas e empresas de pequeno porte terão isenção do pagamento das seguintes taxas municipais:

- I. Taxa de localização – Alvará;
- II. Taxa de expediente;
- III. Taxa de obra incidente sobre as instalações comerciais e industriais.

§ 2º – No caso da Taxa de Vigilância Sanitária, as microempresas e empresas de pequeno porte terão direito:

- I – Isenção nos primeiros 02 (dois) exercícios fiscais, contados do início das atividades no Município;
- II – Desconto de 50% para o recolhimento realizado até 31 de julho, nos demais exercícios fiscais.

§ 3º – No caso de isenção ou redução do ISS, concedida por lei municipal à microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda, de recolhimento de valor fixo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido através do SIMPLES NACIONAL.

Art. 27 – O ISS será recolhido através do SIMPLES NACIONAL somente enquanto a receita bruta anual da empresa optante permanecer dentro do limite máximo previsto no artigo 13-A e § 4º do artigo 19 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.

§ 1º – A partir dos efeitos decorrentes da aplicação dos dispositivos referidos no caput deste artigo, os contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL passarão a recolher o ISS de acordo com as normas previstas na legislação municipal.

§ 2º – O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, considerando, inclusive, as orientações emitidas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

Art. 28 – As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL poderão recolher o ISS em valor fixo mensal na forma da legislação municipal, observado o disposto nos §§ 18 e 19 do artigo 18 da Lei Complementar federal 123/2006.

§ 1º – Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS em valores fixos, observado o disposto no § 22-A do artigo 18 da Lei Complementar federal 123/2006.

§ 2º – Os valores fixos mensais do ISS, devidos ao Município por empresas optantes, serão recolhidos através do SIMPLES NACIONAL.

Art. 29 – A retenção na fonte do ISS das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observados o art. 3º da Lei Complementar federal 116, de 31 de julho de 2003, e os §§ 4º, 4-A e 25 do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.

§ 1º – O Chefe do Poder Executivo poderá dispensar a retenção na fonte do ISS devido por microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, ainda que domiciliadas em outro município, exceto se os serviços forem prestados a órgãos públicos municipais.

§ 2º – Na hipótese de dispensa da retenção, o ISS devido ao Município será cobrado através do SIMPLES NACIONAL, observado o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Complementar federal 123, de 2006.

§ 3º – Não será retido o ISS se o prestador de serviços, estabelecido no Município, estiver sujeito ao recolhimento fixo mensal.

Art. 30 – O parceiro contratante dos profissionais referidos na Lei federal 12.592, de 18 de janeiro de 2012, na redação dada pela Lei federal 13.352, de 27 de outubro de 2016, deverá reter e recolher na fonte o ISS devido sobre os valores repassados aos contratados, relativamente à prestação de serviços realizados em parceria.

Parágrafo único – O disposto neste artigo:

I – Exime a inclusão do valor repassado ao profissional parceiro na base de cálculo do ISS devido pelo parceiro contratante;

II – Aplica-se independentemente da opção pelo SIMPLES NACIONAL dos parceiros contratados e contratantes.

Seção II Do Microempreendedor Individual

Art. 31 – O microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal auferida, como previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal 123, de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuinte substituto e de responsável.

§ 1º – O microempreendedor individual que deixar de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar federal 123, de 2006, deverá regularizar sua nova condição perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º – O microempreendedor individual terá a inscrição municipal cancelada se deixar de recolher o Imposto sobre Serviços ou de prestar declarações no período de 12 (doze) meses consecutivos, independentemente de qualquer notificação.

§ 3º – Na hipótese do parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá reter os débitos do ISS não pagos pelo microempreendedor individual.

Art. 32 – No caso do microempreendedor individual, serão reduzidos a 0 (zero) os valores das:

I – Taxas, emolumentos e demais custos dos processos vinculados a inscrições, emissão de alvarás, licenciamentos ou autorizações de funcionamento, bem como aos respectivos processos de alteração e baixa;

II – Taxas e outros emolumentos relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

Parágrafo único – A dispensa referida no inciso II do § 2º deste artigo se estende aos agricultores familiares.

Seção III Das Obrigações Acessórias

Art. 33 – A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento regulamentará as obrigações tributárias acessórias das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, observando que:

I – O microempreendedor individual será obrigado a emitir documento fiscal somente quando o destinatário dos serviços for inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vedada a imposição de custos para autorizar a respectiva emissão;

II – Não poderão ser exigidas obrigações tributárias não autorizadas pela Lei Complementar federal 123/2006, em relação ao ISS cobrado através do SIMPLES NACIONAL;

III – O fornecimento de informações pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte será realizado em aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional;

IV – Não será exigida a transmissão de dados já contidos em documentos fiscais eletrônicos;

V – As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL terão caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISS que não tiver sido recolhido.

§ 1º – Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos, serão mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados e prestados.

§ 2º – Fica a Administração Tributária Municipal autorizada a firmar convênios com o Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL para compartilhamento de informações fiscais dos contribuintes optantes e estabelecidos no Município, na forma do artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal.

Seção IV Do Controle e Da Fiscalização

Art. 34 – O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido e ao repasse dos débitos que tiverem sido objeto de parcelamento.

Art. 35 – A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL ficarão subordinadas ao disposto nos §§ 5º a 14º do artigo 21 da Lei Complementar federal 123, de 2006.

§ 1º – Ficará vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do ISS cobrados através do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º – Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

Art. 36 – O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos SIMPLES NACIONAL, com base na legislação municipal.

§ 1º – Os débitos do ISS constituídos de forma isolada ao SIMPLES NACIONAL ou não inscritos em Dívida Ativa da UNIÃO, em função de ausência de aplicativo unificado, poderão ser parcelados segundo os critérios da legislação municipal, mas, na consolidação, serão consideradas as reduções de multas de lançamento de ofício previstas nos artigos 35 a 38-B da Lei Complementar federal 123, de 2006, e na regulamentação emitida pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º – O parcelamento de débitos do ISS incluídos no SIMPLES NACIONAL obedecerá aos critérios previstos na Lei Complementar federal 123, de 2006.

Art. 37 – No caso de omissão de receitas, a Fazenda Municipal poderá prestar assistência mútua e permutar informações com as Fazendas Públicas da União e do Estado do Rio de Janeiro, relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios.

Parágrafo único – Sem prejuízo da ação fiscal própria, a Fazenda Municipal poderá notificar previamente o contribuinte para regularizar a sua situação fiscal sem caracterizar o início de procedimento fiscal, observada a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional, na forma do § 3º do artigo 34 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.

Art. 38 – A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código Tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar federal 123, de 2006.

§ 1º – O Poder Executivo regulamentará, no âmbito municipal, o sistema de notificação eletrônica dos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, a que se refere o § 1º-A do artigo 16 da Lei Complementar federal 123/2006.

§ 2º – O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar federal 123, de 2006.

Art.39 – A Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do ISS devido por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, na forma dos § 3º e 5º do artigo 41 da Lei Complementar federal 123, de 2006.

Art. 40 – A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar 123/2006.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 41 – Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre o microempreendedor individual, as microempresas e empresas de pequeno porte, o produtor rural pessoa física e agricultor familiar, em relação ao cumprimento das:

I – Normas sanitárias, ambientais e de segurança;

II – Normas de uso e ocupação do solo, exceto no caso de ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos;

III – Normas relativas ao lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias sanitárias, ambientais, de segurança e uso e ocupação do solo.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não será aplicado ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 42 – Na fiscalização orientadora, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único – A dupla visita consistirá em uma primeira ação fiscal para examinar a regularidade do estabelecimento, seguida de ação posterior se for descoberta qualquer irregularidade.

Art. 43 – Constatada a irregularidade na primeira ação fiscal, será lavrado termo e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sem aplicação de penalidade.

§ 1º – Decorrido o prazo fixado sem a regularização exigida, será lavrado auto de infração na forma da legislação vigente.

§ 2º – Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

CAPÍTULO V DO APOIO E REPRESENTAÇÃO

Art. 44 – O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Agente de Desenvolvimento com as qualificações previstas no artigo 85-A, § 2º da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

Parágrafo único – A função de Agente de Desenvolvimento será caracterizada pela articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, que visarem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 45 – A “Sala do Empreendedor” terá as seguintes finalidades:

I – Concentrar o atendimento ao público no que se refere às ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no Município de empresários e pessoas jurídicas, inclusive quando envolverem órgãos de outras esferas públicas;

II – Disponibilizar todas as informações necessárias aos processos de abertura, alteração e baixa da empresa, inclusive sobre as restrições relativas ao tipo de negócio e ao local de funcionamento, bem como as exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal;

III – Disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado na abertura de empresas no Município;

IV – Alocar o agente de desenvolvimento para articular as ações públicas visando à promoção do desenvolvimento local;

V – Disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de naturezas administrativa e mercadológica;

VI – Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no Município;

VII – Disponibilizar informações atualizadas sobre a captação de crédito pelas micro e pequenas empresas;

VIII – Disponibilizar informações e meios necessários para facilitar o acesso das micro e pequenas locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal;

IX – Orientar os contribuintes acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária;

X – Orientar os contribuintes sobre a emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária e o preenchimento de declarações;

XI – Realizar outras atribuições relacionadas em regulamento.

Art. 46 – Para cumprimento desta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas voltadas aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, a Administração Pública Municipal deverá incentivar e apoiar:

I – A criação de fóruns com a participação de órgãos públicos competentes, entidades vinculadas ao setor e representantes da sociedade civil;

II – A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos.

III – A implementação de conceito de Distrito de Inovação com foco inicial em uma atividade específica, criando programa de incentivos para Startups e empresas de tecnologia, como também de agenda de eventos de inovação e tecnologia como forma de

incluir Petrópolis no conceito de cidade referência como polo tecnológico.

Art. 47 – O Comitê Gestor do Empreendedor de Petrópolis (COGEP) caberá:

I – Propor a regulamentação sobre a aplicação desta Lei;

II – Coordenar a Sala do Empreendedor, que o abrigará;

III – Coordenar as parcerias necessárias ao funcionamento da Sala do Empreendedor.

Art. 48 – Constituirão o COGEP, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelo Chefe do Executivo Municipal:

I – Secretaria Municipal de Fazenda;

II – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III – Procuradoria Geral do Município;

IV – Câmara Municipal de Vereadores;

V – Entidades públicas ou privadas representativas do empresariado ou do comércio no Município.

§ 1º – O COGEP será presidido pelo Secretário Municipal de Fazenda, considerado membro-nato.

§ 2º – O COGEP promoverá, pelo menos, uma conferência anual, a realizar-se, preferencialmente, no mês de outubro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos os Conselhos Municipais pertinentes e das microrregiões.

§ 3º – O COGEP terá uma Secretaria Executiva para implementar ações operacionais e fornecer as informações necessárias às deliberações de seus membros.

§ 4º – A Secretaria Executiva do COGEP será exercida por servidores públicos municipais, indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º – O Município assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do COGEP e de sua Secretaria Executiva.

§ 6º – Para fins do § 5º deste artigo, o chefe do Poder Executivo poderá realizar parcerias com entidades públicas ou privadas.

§ 7º – Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), permitida a recondução por igual período.

§ 8º – Os representantes das Secretarias Municipais, quando titulares das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 9º – O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo na ausência do titular efetivo.

§ 10 – As decisões e deliberações do COGEP serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 11 – O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes serviços prestados ao Município.

CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I Do Tratamento Diferenciado

Art. 49 – Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, com objetivos de:

I – Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – Ampliar a eficiência das políticas públicas;

III – Incentivar a inovação;

IV – Fomentar o desenvolvimento de empresas locais.

§ 1º – O disposto neste artigo será observado pelos:

I – Órgãos da administração pública municipal direta;
II – Órgãos integrantes do Poder Legislativo Municipal;
III – Fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º – O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata o caput deste artigo será estendido, no que couber, aos produtores rurais pessoa física, agricultores familiares e cooperativas de consumo de que trata o § 1º artigo 1º desta lei.

§ 3º – Compete aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo regulamentar o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata este artigo.

§ 4º – Para efeitos deste Lei, considera-se:

I – âmbito local – os limites geográficos do Município de Petrópolis onde será executado o objeto da contratação;

II – âmbito regional – os limites geográficos com o Município de Petrópolis, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

§ 5º – Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico ou definido no edital de licitação, devidamente justificado.

§ 6º – As instituições privadas que recebam recursos de convênios ou similares, deverão enviar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

Art. 50 – Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I – estabelecer e divulgar um Plano Estimado de Compras Municipais para os Pequenos Negócios, doravante denominado PECOMPE, contendo no mínimo:

- a) Órgão requisitante.
- b) Objeto(s) a serem adquirido(s) ou contratado(s).
- c) Modalidade de licitação.
- d) Tipo de licitação.
- e) Valor global estimado.
- f) Benefício(s) aplicável(eis) as microempresas e empresas de pequeno porte.
- g) Previsão de realização da licitação.
- h) Fonte de Recurso.

II. Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar sobre a adequação dos seus processos produtivos;

III. Utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município;

IV. Elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação;

V. Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, de forma a identificar as empresas sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento, possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

VI. Capacitar periodicamente os membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal, pregoeiros e equipe de apoio para aplicação desta Lei;

VII. Fixar meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município e instituir ferramenta para monitoramento e divulgação de resultados;

VIII. Disponibilizar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e na Sala do Empreendedor, informações sobre as regras para participação, as condições de pagamento e os objetivos legais das licitações;

IX. Promover a centralização interna das informações sobre fornecedores;

X. Promover a conexão do cadastro da Fazenda Municipal com o de fornecedores do município.

§ 1º – O PECOMPE descrito no inciso I deste artigo, será elaborado duas vezes ao ano, sendo o primeiro período entre janeiro e junho com publicação do seu extrato até do dia 20 de dezembro do ano anterior e o segundo período de julho a dezembro sendo publicado o seu extrato até o dia 20 de junho do ano corrente, com ampla divulgação, incluindo:

- a) Diário Oficial do Município;
- b) Site oficial da Prefeitura;
- c) Mural de Licitações;
- d) Casa do Empreendedor;
- e) É admitida a formação de parcerias com a sociedade civil organizada para a adoção de outras formas de divulgação.

§ 2º – Para efeitos deste Lei, considera-se:

I – âmbito local – os limites geográficos do Município de Petrópolis onde será executado o objeto da contratação;

II – âmbito regional – os limites geográficos com o Município de Petrópolis, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

§ 3º – Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito regional, desde que justificado em processo e/ou regulamento específico e ainda devidamente estabelecido no edital de licitação.

Seção II Da Simplificação Documental

Art. 51 – As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, apresentarão toda a documentação exigida, inclusive para comprovação das regularidades fiscal e trabalhista.

§ 1º – Havendo alguma restrição na comprovação das regularidades fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito ou emissão de eventuais certidões com efeitos negativos.

§ 2º – O prazo para regularização fiscal e trabalhista:

I – Será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação, para a modalidade pregão, ou do julgamento das propostas, nas demais modalidades previstas na Lei federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

II – Será prorrogado por igual período, se requerido pelo licitante, a critério da Administração Pública Municipal, exceto se houver urgência para a contratação ou na insuficiência de prazo para emissão da nota de empenho, com as devidas justificativas.

§ 3º – A não regularização da documentação, nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou a revogação da licitação.

§ 4º – Do instrumento convocatório constará que a abertura da fase recursal, em relação ao resultado do certame, ocorrerá após os prazos da regularização de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º – Não será exigida a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações municipais.

Seção III Do Empate Ficto

Art. 52 – Como critério de desempate nas licitações municipais de menor preço, será assegurada a preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º – Ocorrerá empate quando os valores das propostas, apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º – Na modalidade de pregão, o limite estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) do menor preço.

§ 3º – O critério de empate ficto somente será aplicado quando a melhor oferta inicial não for apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 53 – No caso de empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – A microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta com preço inferior à considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – Se não ocorrer a contratação, serão convocadas as empresas remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 52 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – Se forem equivalentes os valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 52 desta lei, será realizado sorteio para identificação da primeira a oferecer a melhor oferta.

§ 1º – Não será aplicado o disposto no inciso III deste artigo quando, por sua natureza, o procedimento não admitir empate real, como nos lances equivalentes do pregão, classificados segundo a ordem de apresentação das propostas.

§ 2º – Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido pelo resultado da ponderação entre a técnica e os preços das propostas, facultada a apresentação de proposta com preço inferior pela microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada.

§ 3º – Se houver propostas beneficiadas com margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado, exclusivamente, entre as propostas que fizerem jus a essas margens.

§ 4º – Não havendo a contratação nos termos deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Art. 54 – No caso de pregão, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta, por item em situação de empate, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão desse direito.

Parágrafo único – Nas demais modalidades, o instrumento convocatório determinará o prazo para apresentação de nova proposta, sendo estabelecido 01 (um) dia útil como prazo mínimo a ser concedido.

Seção IV Da Subcontratação

Art. 55 – Para fornecimento de serviços ou obras, as entidades contratantes poderão exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte como obrigação da contratada.

§ 1º – Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas, devendo tal possibilidade, quando adotada, ser registrada no Edital de Licitação.

§ 2º – Na hipótese do § 1º deste artigo, o contrato com a licitante indicará as subcontratadas, as parcelas e os valores a elas destinados e a responsabilidade solidária da contratada.

Art. 56 – Nas subcontratações, constará do instrumento convocatório:

I – Os percentuais mínimo e máximo da subcontratação, vedada a sub-rogação, completa ou parcial;

II – A obrigatoriedade de indicação e qualificação das subcontratadas, inclusive com a descrição dos bens e serviços e seus respectivos valores;

III – A obrigatoriedade de apresentação da documentação de regularidade fiscal e trabalhista das subcontratadas, no momento da habilitação, observados

os prazos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 52 desta lei, e ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

IV – O comprometimento da empresa contratada, na hipótese de:

- a) Extinção da subcontratação, de substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mantido o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, mediante notificação ao órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão e sem prejuízo das sanções cabíveis;
- b) Inviabilidade da substituição, de assumir a responsabilidade pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V – A obrigatoriedade de a empresa contratada responsabilizar-se pela padronização, compatibilidade, qualidade e pelo gerenciamento centralizado da subcontratação.

§ 1º – Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, não havendo a tempestiva regularização, será permitida a substituição da microempresa ou empresa de pequeno porte inicialmente indicada, desde que observados os prazos e as condições fixados no instrumento convocatório.

§ 2º – Do instrumento convocatório também constará a inaplicabilidade da exigência de subcontratação quando o licitante for:

I – Microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III – Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

Art. 57 – Será vedada a subcontratação:

I – Das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II – De empresa com titular ou sócio em comum com a empresa contratante;

III – Para fornecimento de bens, exceto quando vinculado à prestação de serviços acessórios;

IV – De itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

V – De empresa com titular ou sócio em comum com a empresa que seja também participante do mesmo certame.

Parágrafo único – É vedado no edital a exigir a subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

Seção V

Da Exclusividade e Da Reserva de Cotas

Art. 58 – Nas contratações de itens ou lotes com valores até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração Pública Municipal realizará processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

Parágrafo único – Não havendo interessados na licitação realizada nos termos do caput deste artigo ou restar fracassada a aplicação do art. 48, § 3º da Lei federal 8.666, de 21 de junho de 1993, o procedimento licitatório será refeito e permitida a participação de empresas de maior porte.

Art. 59 – Os órgãos e entidades contratantes realizarão processo licitatório para estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens de natureza divisível.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, serão observados os seguintes critérios:

I – Não haverá prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto licitado;

II – Não será impedida a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte para a totalidade do objeto;

III – Será admitida a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado;

IV – O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes que praticarem o preço do primeiro colocado da cota principal;

V – Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas ocorrerá pelo menor preço;

VI – Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, exceto se a cota reservada for, justificadamente, inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido;

VII – Não será aplicada a reserva de cota para itens ou lotes com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Seção VI

Da Inaplicabilidade dos Benefícios

Art. 60 – Não serão aplicadas as normas dos arts. 55 a 59 desta Lei, quando:

I – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório;

II – O tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública, por registrarem preço superior ao valor estabelecido como referência, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, por incompatibilidade na aplicação dos benefícios;

III – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuadas as dispensas dos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, hipóteses em será garantida a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único – Quando no uso dos benefícios previstos nos arts. 55 a 59 poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediada local ou regionalmente, até o limite de 10 (dez) por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

I. aplica-se o disposto neste parágrafo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediada local ou regionalmente sejam iguais ou até 10 (dez) por cento superiores ao menor preço de licitante que não seja sediada local ou regionalmente;

II. a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

III. na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

IV. no caso de equivalência dos valores apresentados pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediada local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

V. nas licitações a que se refere o art. 59, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte;

VI. nas licitações a que se refere o art. 55, a prioridade de contratação prevista neste parágrafo somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediada local ou regionalmente;

VII. a aplicação do benefício previsto neste parágrafo e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10 (dez) por cento, deverá ser motivada

no processo, nos termos constantes desta Lei, bem como devidamente registradas no Edital de Licitação.

Art. 61 – A preferência e as condições diferenciadas para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte deverão constar dos editais, sob pena de responsabilidade do agente público responsável pela publicação do edital.

Seção VII

Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 62 – A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais, em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VII

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 63 – As ações de apoio ao associativismo fomentarão a competitividade e a produtividade de produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, bem como apoiarão a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, capacitação e acesso ao crédito e a novas tecnologias.

Art. 64 – Fará parte do programa de apoio ao associativismo:

I – A criação de instrumentos específicos para estimular a exportação de produtos ou serviços oriundos do Município;

II – A cessão de espaços públicos para associações de pequenos empreendedores;

III – O estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo;

IV – O fomento às Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores e agricultores familiares.

Parágrafo único – Para os fins do caput deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá:

I – Alocar recursos em seu orçamento;

II – Firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 65 – A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 66 – A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, reservará em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 67 – A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 68 – A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e/ou privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 69 – A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito (CEOC), coordenado pelo Poder Executivo do

Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos MEI e às ME e EPP do Município, por meio dos órgãos públicos municipais competentes

§ 1º – Por meio do Comitê mencionado no artigo anterior, a Administração Pública Municipal disponibilizará informações sobre as condições e disponibilidades de linhas de crédito menos onerosas e com menor burocracia, bem como sobre as destinadas a estimular a inovação e o desenvolvimento de tecnologias em empresas de micro ou pequeno porte.

§ 2º – A participação no Grupo Estratégico mencionado no caput deste artigo não será remunerada.

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 70 – O Poder Executivo Municipal manterá programas de estímulo ao desenvolvimento de produtos e processos inovadores por produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º – Para consecução dos objetivos deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados aos órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação.

§ 2º – Os programas de inovação executados pelo Poder Executivo Municipal deverão:

I – Garantir e divulgar as condições de acesso diferenciadas, favorecidas e simplificadas para produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

II – Fixar, expressamente, o montante disponível e as condições de acesso nos respectivos orçamentos, com ampla divulgação.

III – O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver ME e EPP de vários setores de atividade.

Art. 71 – O Poder Público Municipal poderá criar mini distritos industriais, em local a ser estabelecido na forma da Lei, com as condições e ocupação dos lotes por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 72 – As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura.

§ 1º – O prazo máximo de permanência nas incubadoras será de 2 (dois) anos, prorrogáveis por prazo não superior a 2 (dois) anos, mediante avaliação técnica.

§ 2º – Ao final do prazo mencionado no § 1º, as empresas participantes deverão se transferir para área de seu domínio ou a ser destinada pelo Poder Público.

Art. 73 – A Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município (CPTI) deverá promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesses do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a ME e EPP.

Parágrafo Único – A Comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de ME e EPP e de órgãos da administração pública direta e ou indireta indicados pelo Poder Público Municipal.

Art. 74 – O Município de Petrópolis apoiará e coordenará iniciativas para criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

§ 1º – Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, municipal, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º – O Poder Público Municipal indicará o órgão municipal a quem competirá:

I – Zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações facilitadoras de sua ação conjunta e avaliação das atividades e do funcionamento.

II – Fiscalizar o cumprimento de acordos celebrados.

Art. 75 – Os órgãos e entidades municipais aplicarão, no mínimo, 20% (vinte por cento) da verba destinada a promover à inovação, em projetos de empresários e pessoas jurídicas de micro ou pequeno porte instalados no Município, que visarem ao desenvolvimento de processos ou tecnologias voltadas ao estímulo das produções rural ou industrial ou da exportação ou do comércio.

§ 1º – Para efeito do caput deste artigo, poderão ser alocados recursos para criação e custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento.

§ 2º – Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo deverão:

I – Divulgar, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e o respectivo percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim;

II – Divulgar informações sobre certificação de qualidade de produtos e processos para microempresas e empresas de pequeno porte;

III – Divulgar informações referentes a procedimentos e normas aplicáveis aos processos de certificação em seu escopo de atuação.

CAPÍTULO X DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 76 – O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, visando à aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar federal 123, de 2006.

Art. 77 – O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º – O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º – O Município poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial para funcionar na Sala do Empreendedor.

CAPÍTULO XI DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 78 – Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tiverem por obje-

tivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º – Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:

I – Ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II – Ações educativas realizadas fora do sistema de educação formal.

§ 2º – Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores e outras ações que a Administração Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º – Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos:

I – De natureza profissionalizante;

II – Que visarem ao benefício de portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

III – Orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Art. 79 – Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único – Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 80 – A Administração Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de microempresas e empresas de pequeno porte do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial o acesso à Internet.

Parágrafo único – Estarão compreendidos no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

I – A abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II – O fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III – A produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV – A divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V – O fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;

VI – A produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81 – Fica instituída a Semana do Jovem Empreendedor e o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa.

§ 1º – A Semana do Jovem Empreendedor será comemorada na última semana do mês de abril de cada ano e terá como objetivo:

a) estimular, informar e inserir o jovem petropolitano no universo do empreendedorismo;

b) capacitar e instrumentalizar o jovem para o mercado de trabalho.

§ 2º – Durante a Semana do Jovem Empreendedor a Coordenadoria de Juventude do Município organizará as seguintes atividades:

a) palestras nas escolas da rede municipal de ensino;

- b) feira municipal do jovem empreendedor;
- c) premiação de destaques jovem empreendedor;
- d) fórum municipal de jovens empreendedores;
- e) vitrine de Start-Ups;
- f) balcão de emprego com empreendedores da cidade.

§ 3º – O Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa será celebrado todo dia 5 de outubro de cada ano, dia em que será realizada audiência pública, amplamente divulgada, para ouvir lideranças empresariais e debater propostas de fomento aos pequenos negócios, empreendedorismo e melhorias da legislação.

Art. 82 – O texto consolidado desta lei e os respectivos regulamentos serão mantidos na página eletrônica da Prefeitura, para consulta por qualquer interessado.

Parágrafo único – O Chefe do Poder Executivo publicará, anualmente, até 30 de novembro, regulamento consolidando o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado concedido pelo Município aos produtores rurais, agricultores familiares, às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 83 – O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento, segundo os critérios do artigo 9º da Lei Complementar federal 155, de 17 de outubro de 2016, de débitos do Imposto sobre Serviços – ISS, não inscritos em Dívida Ativa, devidos por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 84 – Ficarão convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento do ISS no SIMPLES NACIONAL e às obrigações acessórias, realizados até 28/10/2016, que tiverem por objeto empresas prestadoras de serviço de controle de vetores e pragas

Art. 85 – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em parceria com outras entidades públicas ou privadas, fará ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais, junto às comunidades, entidades e contabilistas.

Art. 86 – A Administração Pública Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Petróleo, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 87 – Fica o Chefe do Poder Executivo e demais autoridades competentes, expressamente autorizadas a baixar normas para o fiel cumprimento desta Lei

Art. 88 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos arts. 27, 30 e 37 e § 1º do art. 51, que entrarão em vigor 90 (noventa dias) após a sua publicação.

Art. 89 – Ficam revogadas a Lei 7.058, de 07 de maio de 2013, e demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 01 de dezembro de 2017.

BERNARDO ROSSI
Prefeito

DECRETO Nº 291 de 01 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a utilização do Plano Estimativo de Compras Municipal para os Pequenos Negócios (PECOMPE) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 84, IV da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orgânica do Município de Petrópolis, bem como na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, e a Lei Municipal nº 7596/2017,

D E C R E T A

Art. 1º – Fica aprovado por meio deste Decreto, a utilização do Plano Estimativo de Compras Municipal para os Pequenos Negócios, doravante denominado PECOMPE, de adoção obrigatória por todos os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo de Petrópolis, visando implementar a Lei Municipal nº 7596/2017.

Art. 2º – O PECOMPE deverá ser elaborado pela Comissão Permanente de Licitações com o auxílio dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo de Petrópolis.

Art. 3º – O PECOMPE deverá conter as informações mínimas necessárias para ampliar a participação dos pequenos negócios nas aquisições de bens e serviços do Poder Executivo demonstrando:

- I – Órgão requisitante.
- II – Objeto.
- III – Modalidade.
- IV – Tipo de licitação.
- V – Valor global estimado.
- VI – Prazo de execução.
- VII – Tratamento diferenciado aos Pequenos Negócios.
- VIII – Previsão de realização.
- IX – Fonte do recurso.

Art. 4º – O PECOMPE terá duração de 2 (dois) períodos, sendo o primeiro período de janeiro a junho, com publicação até 20 de dezembro do ano anterior e o segundo período de julho a dezembro com publicação até 01 de junho do ano corrente, sendo admitida a atualização do mesmo quando necessário, podendo ocorrer diminuições dos valores e/ou quantitativo de itens, alteração da modalidade de licitação e julgamento das propostas ou, ainda, possíveis alterações do prazo na realização da licitação ocasionada por alterações na demanda, detalhamento do edital ou outras questões administrativas.

Art. 5º – O PECOMPE será divulgado de forma sistemática e simultânea, nos seguintes meios de comunicação:

- I – Diário Oficial do Município.
- II – Site Oficial da Prefeitura.
- III – Mural de Licitações.
- IV – Sala do Empreendedor de Petrópolis.

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 01 de dezembro de 2017.

BERNARDO ROSSI
Prefeito

CORRIGENDAS CONFORME SOLICITADO ATRAVÉS DOS OF. NºS: 2506; 2509/2017 – SED

PORTARIA Nº 446 DE 24/04/2017 – D.O Nº 5175

Onde se lê: “Gelza dos Santos Gatera, mat. nº 11679-3”

Leia-se: “Gelza dos Santos Gatera, mat. nº 15880-1”

PORTARIA Nº 978, DE 23/10/2017 – D.O Nº 5299

Onde se lê: “Flavia Vianna da Mota, mat. nº 20130-8”

Leia-se: “Flavia Viana da Motta, mat. nº 23610-1”

Em 01 de dezembro de 2017.

TERESA CRISTINA TAVARES DE CARVALHO
Chefe do DAAF/GAP

COORDENADORIA DA CASA DOS
CONSELHOS E APOIO ÀS COMISSÕES
GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA MUNICIPAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os representantes Titulares e Suplentes do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M, para a Reunião Ordinária, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2017, com início às 18h30, na Prefeitura de Petrópolis, na Casa dos Conselhos, sito na Av. Koeler, 260, Centro, Petrópolis/RJ, tendo como pauta os seguintes assuntos:

- 1) Leitura e aprovação da ata referente à reunião anterior.
- 2) Leitura do Edital de Convocação.
- 3) Situação atual dos Projetos;
- 4) Apresentação do calendário do exercício de 2018; e
- 5) Assuntos Gerais.

CALENDÁRIO DE REUNIÕES GGI-M
18h30

Janeiro .. 08/01/2018	Julho 09/07/2018
Fevereiro 19/02/2018	Agosto 13/08/2018
Março ... 12/03/2018	Setembro .. 10/09/2018
Abril 09/04/2018	Outubro 08/10/2018
Maió 14/05/2018	Novembro. 12/11/2018
Junho..... 11/06/2018	Dezembro . 10/12/2018

BERNARDO ROSSI
Presidente do GGI-M

CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Conselheiros Titulares ou Suplentes do Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP, para a Reunião Ordinária, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2017, às 19h30 em primeira convocação, às 19h40 em segunda convocação e, às 19h50, última convocação, na Prefeitura de Petrópolis, na Casa dos Conselhos, sito na Av. Koeler, 260, Centro, Petrópolis/RJ, tendo como pauta os seguintes assuntos:

- 1) Leitura e aprovação da ata, referente à reunião anterior;
- 2) Leitura do Edital de Convocação;
- 3) Apresentação dos trabalhos das Câmaras Setoriais, Comissões Permanentes e Especiais;
- 4) Apresentação do calendário do exercício de 2018; e
- 5) Assuntos Gerais.

CALENDÁRIO DE REUNIÕES COMSEP
19h30

Janeiro .. 08/01/2018	Julho 09/07/2018
Fevereiro 19/02/2018	Agosto 13/08/2018
Março ... 12/03/2018	Setembro .. 10/09/2018
Abril 09/04/2018	Outubro 08/10/2018
Maió 14/05/2018	Novembro. 12/11/2018
Junho..... 11/06/2018	Dezembro . 10/12/2018

DJALMA GONÇALO E SILVA JANUZZI
Secretário da Secretaria de Serviços,
Segurança e Ordem Pública

FAIXA DE PEDESTRES. EU RESPEITO.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocadas as conselheiras titulares e suplentes para reunião ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM, que será realizada no dia 12/12/2017, às 18h, no Auditório da Casa dos Conselhos, à Av. Koeler, nº 260, Centro, Petrópolis/RJ. Com os seguintes pontos de pauta:

- 1) Posse da Presidente e das novas conselheiras para o Biênio 2017/2019.
- 2) Assuntos gerais.

ANNA MARIA SCORZELI RATTES
Presidente do COMDIM

RELATÓRIO FINAL DA
3ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

A 3ª Conferência Municipal de Habitação foi realizada no dia 07 de outubro de 2017, na Casa dos Conselhos Municipais Augusto Ângelo Zanata, com o tema Produção Habitacional – Minha Casa Minha Vida, impactos viários e encostas com um número expressivo de participantes interessados em discutir e avaliar as questões relacionadas ao desenvolvimento da Política Habitacional no Município.

O evento ocorreu no dia 07, com a cerimônia de abertura, bem como inteiramente aos trabalhos, seguindo a programação: a parte da manhã dedicada ao credenciamento e café da manhã, abertura pelo Senhor Secretário de Habitação, Presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFMHIS, organizador da Conferência, seguida pelas palestras, conduzidas de maneira clara e objetiva dos Senhores Wolnei, do Ministério das Cidades Ricardo Francisco, todas finalizadas com momento de discussão e esclarecimento de dúvidas dos participantes, tanto acerca da Produção Habitacional nas Encostas e O PMCMV (Programa Minha Casa Minha Vida) e os impactos Viários. Almoço servido no evento, após o qual se reuniram os grupos de trabalhos para elaboração de propostas e posterior apresentação para a devida aprovação pela plenária. Ainda em atendimento à programação, realizou-se a eleição das instituições que deverão compor o CGFMHIS pelos próximos 02 (dois) anos.

Registro e Sistematização da conferência:

- 1) Município de Petrópolis
- 2) Identificação da conferência: 3ª conferência Municipal de Habitação
- 3) Data da realização: 07 de outubro
- 4) Horário: dia 09 às 15h20. Local: Casa dos Conselhos Augusto Ângelo Zanata, à Av. Koeler, nº 260, Centro
- 5) Número de Participantes: 107
- 6) Número de instituições inscritas: 10
- 7) Número de ONG'S: 02
- 8) Número de instituições inscritas como candidatas: 06
 - Associação de Moradores e Amigos da Comunidade Oswaldo Cruz
 - Associação de Moradores e Amigos do Quarteirão Suíço
 - Associação de Moradores do Contorno
 - Associação de Moradores da Vila São José
 - Associação de Moradores do Quarteirão Vila Isabel – Vale dos Esquilos
 - Associação de Moradores da Comunidade Unidos Venceremos
- 9) Número de Vagas para o Conselho: 05
- 10) Eventos preparatórios: plenárias
- 11) Nomes das Instituições inscritas:
 - Associação de Moradores e Amigos da Comunidade Oswaldo Cruz;
 - Associação de Moradores e Amigos do Quarteirão Suíço;

- Associação de Moradores do Contorno;
- Associação de Moradores da Vila São José;
- Associação de Moradores do Quarteirão Vila Isabel – Vale dos Esquilos;
- Associação de Moradores da Comunidade Unidos Venceremos;
- Associação em Defesa dos Contribuintes da Previdência Social;
- Associação dos Moradores e Entidades de Petrópolis – FORUM;
- Associação de Moradores do Pedras Brancas;
- Associação em Defesa dos Contribuintes da Previdência de Petrópolis.

12) Inscrições de ONG

- CDDH
- Projeto Social Aprendendo a Brincar

13) Palestrantes:

*Sr. Wolnei Wolff Barreiros, Engenheiro Civil, Gerente de Gestão de Riscos do Ministério das Cidades.

*Sr. Ricardo Francisco, Engenheiro Civil, Presidente do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Petrópolis.

14. Encaminhamento da plenária na 3ª Conferência à Secretaria de Habitação:

PROPOSTAS DO EIXO I

PRODUÇÃO HABITACIONAL – ENCOSTAS

15 participantes

Coordenador (a): Ana Maria e Relator (a): Luciana Périco

- 1) Criar a Carta de Crédito para o cidadão (construção de habitação de interesse social). Solicitar por emenda popular;
- 2) Criação do Cinturão Verde em todo o município, evitando construções em área de risco de preservação de mananciais;
- 3) Capacitação e formação de conselheiros e população;
- 4) Fiscalização – Aumento do efetivo e diversificação da forma de fiscalizar;
- 5) Formatar e implantar o projeto de assistência social.

PROPOSTAS DO EIXO 2

PRODUÇÃO HABITACIONAL
– MCMV IMPACTOS VIÁRIOS

24 participantes

Coordenador (a): Joceli e Relator (a): Claudia Renata

- 1) Criar Assistência Técnica Social de engenharia e arquitetura;
- 2) Criar políticas de lotes urbanizados com infraestrutura;
- 3) Incentivar e apoiar a formação de Associação de Moradores dando suporte a líderes comunitários;
- 4) Definir destinação social aos terrenos do município que não se enquadram no MCMV;
- 5) Criar nova proposta de fiscalização para controle urbano, em área de risco e de preservação ambiental.

Síntese avaliadora:

A 3ª Conferência Municipal de Habitação, através da participação da plenária, devidamente cumprida à programação, a Conferência realizou-se com êxito, proporcionando espaço privilegiado para a ampla discussão com a fundamental participação da sociedade civil, e certamente apontará para encaminhamentos importantes na perspectiva da política habitacional no Município de Petrópolis.

A votação pelos inscritos fora levada a plenária com a chamada das associações candidatas a vaga no CGFMHIS, porém após a chamada para a votação, a(o)representante da Associação de Moradores do Quarteirão Vila Isabel – Vale dos Esquilos não estava presente o que resultou na eleição direta, sem votação das outras 5 associações presentes.

Sendo eleitas as seguintes entidades:

- Associação de Moradores e Amigos da Comunidade Oswaldo Cruz
- Associação de Moradores e Amigos do Quarteirão Suíço
- Associação de Moradores do Contorno
- Associação de Moradores da Vila São José
- Associação de Moradores da Comunidade Unidos Venceremos

RONALDO MEDEIROS
Presidente do CGFMHIS

Secretaria de Administração
e de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 390 de 29 de novembro de 2017.

O Secretário de Administração e de Recursos Humanos da Prefeitura de Petrópolis, usando de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a data de ingresso no serviço público da então candidata aprovada em concurso público, que na referida data encontrava-se em estado puerperal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, inciso IX, alínea “b”, 141, inciso II, da Lei Municipal nº 6.946/12;

RESOLVE

Art. 1º – Conceder, 143 (cento e quarenta e três) dias de licença maternidade, a servidora JULIANA PAULINO VIEIRA, matrícula nº 23601-2, no cargo de Fiscal Sanitário, lotada na Secretaria de Saúde, a partir de 06/03/17,

Art. 2º – Excluir da Portaria nº 211 de 17/07/17, publicada no DOM nº 5240 de 27/07/17, o nome da servidora JULIANA PAULINO VIEIRA. (Proc. nº 7.785/17).

Gabinete da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos, em 29 de novembro de 2017.

MARCUS WILSON von SEEHAUSEN
Secretário de Administração e de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 391 de 29 de novembro de 2017

O Secretário de Administração e de Recursos Humanos da Prefeitura de Petrópolis, usando de suas atribuições legais e conforme informação do DEREH de 25/10/17,

RESOLVE, reformular os termos da Portaria nº 1194 de 17/04/2015, passando a mesma a vigorar com a seguinte redação: “Onde se lê: “.. a partir de 02/02/2015...” Leia-se: “...a partir de 02/05/2015...””, do Cozinheiro do Q.P., MARIA JOSÉ DE SOUZA, matrícula nº 17201-4. (Proc. nº 7.289/14).

Gabinete da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos, em 29 de novembro de 2017.

MARCUS WILSON von SEEHAUSEN
Secretário de Administração e de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 392 de 30 de novembro de 2017.

O Secretário de Administração e de Recursos Humanos, usando de suas atribuições legais.

RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados para integrarem o Grupo de Trabalho para Auditoria da Folha de Pagamento, criado através da Portaria nº 1051/17, DOM nº 5320 de 28/11/17, a partir da data de publicação da presente portaria:

Coordenador

– ADRIANO DA COSTA FONSECA, matrícula nº 14250-6, Secretaria de Administração e de Recursos Humanos

Membros

- JOÃO CASSIO DOS SANTOS, matrícula nº 19444-1, Controladoria Geral do Município;
- PAULO FERNANDO LEITÃO RAMOS, matrícula nº 23416-8, Procuradoria Geral do Município;
- JAIR NUNES ALMAS, matrícula nº 23496-6, Secretaria de Fazenda;
- JORGE MARCOS PAES CARDOSO MAURÍCIO, matrícula nº 07214-1, SADRH;
- ELDER DE CARVALHO, matrícula nº 14471-1, SADRH

Gabinete da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos, em 30 de novembro de 2017.

MARCUS WILSON von SEEHAUSEN
Secretário de Administração e de Recursos Humanos

EDITAL DE CITAÇÃO

A Comissão de Desenvolvimento Funcional, subcomissão 03, cujos membros foram designados através da Portaria nº 183/17, publicada no Diário Oficial do Município em 01/02/2017, FAZ SABER que fica citado o (a) servidor (a) MOACYR ALEX DA CRUZ PORTO DOS SANTOS, matr. 22951--2, que através do processo administrativo nº 047980/17 se processa sua avaliação de estágio probatório, para ciência e esclarecimentos dos autos, o dia 13/12/2017, às 11h, na sede de reuniões da referida Comissão, no Departamento de Administração de Pessoal e de Recursos Humanos – SADRH/DEREH, sito à Rua Barão do Rio Branco, nº 2.846, 3º andar, Centro, Petrópolis/RJ, sendo facultada a presença de advogado, constituído através de procuração.

MARCUS WILSON von SEEHAUSEN
Presidente

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO Nº 272/2017
EXTRATO DE TERMO

Extrato do termo nº 34/2017, livro E-109, fls. 64/65. Processo Administrativo nº 012812/2017. Termo de Legalização de Concessão de Uso de uma área de terras no Cemitério Municipal de Petrópolis, 1º Distrito, entre o Município e RITA LUIZA DE PÉRCIA NAMÉ, RICARDO JORGE DE PERCIA NAME, neste ato representado por CARLOS ANTONIO DA SILVA BASTOS, acima qualificado conforme procuração anexa conforme documentos juntados ao processo administrativo. Nos termos disposto nos Artigos 199, 201, 230, e 274 do Código de Posturas Municipal, Lei nº 6.240 de 21/01/2005, tem os concessionários o direito de uso da Sepultura nº 49.761 localizada na quadra 12, fila 05 e ordem 14, resguardando o direito de terceiros, mediante taxa recolhida no Protocolo Geral do Município de Petrópolis, no valor de R\$ 98,00 conforme Tabela X, item XX do CTM. Aos oito dias do mês de novembro de dois mil e dezessete.

IRIS PALMA DE MAGALHÃES
Diretora do DELCA

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO Nº 273/2017
EXTRATO DE TERMO

Extrato do termo nº 35/2017, livro E-109, fls. 66/67. Processo Administrativo nº 017486/2017. Termo de Transferência de Concessão de Uso de uma área de terras no Cemitério Municipal do Petrópolis, 1º Distrito, entre o Município e na qualidade de PRIMEIRA CONCESSIONÁRIA, MARILZA KLEIN DELVÓ e na qualidade de SEGUNDO CONCESSIONÁRIO, MARCIO DELVO MENDES, firmam o presente termo através do qual a PRIMEIRA CONCESSIONÁRIA, transfere e concede ao SEGUNDO CONCESSIONÁRIO, a presente concessão de uso de área de terras correspondente à sepultura nº 94.679, quadra 16, fila 51, e ordem 12 nos termos dos artigos 199, 200 e 230 do Código de Posturas, instituído pela Lei Municipal nº 6.240, de 21/01/2005, mediante taxa recolhida através do Protocolo Geral do Município de Petrópolis, no valor de R\$ 428,75, conforme Tabela VI, item VIII do CTM. Aos oito dias do mês de novembro de dois mil e dezessete.

IRIS PALMA DE MAGALHÃES
Diretora do DELCA

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO Nº 299/2017
EXTRATO DE TERMO

Extrato do termo nº15/2017, livro B-44 fls.28/31 Processo Administrativo nº 400122/2016. Contrato de Execução de Obras, que entre si celebram o Município de Petrópolis e MARCPOR ESTRUTURAS LTDA – EPP. O objeto do presente contrato, sob regime de empreitada por preço unitário, é a EXECUÇÃO DE CONTENÇÃO EM

CORTINA ATIRANTADA A JUSANTE DA CASA NA RUA VITAL BRASIL, LOTE Nº 104 – SÃO SEBASTIÃO – PETRÓPOLIS/RJ, conforme especificado no Edital. O prazo para execução será de 120 dias corridos. A Contratada receberá o valor global de R\$ 123.461,23. Os Programas de Trabalho: nº 19.01.15.451.2014.2105.3390.39.00, fonte 001 e Nota de Empenho nº 2577/2017, no valor de R\$ 119.306,22 e nº 19.01.15.451.2014.2105.449 0.39.00, fonte 001 e Nota de Empenho nº 2578/2017, no valor de R\$ 4.155,01, ambas da Secretária de Obras, Habitação e Regularização Fundiária. Aos vinte três de novembro de dois mil e dezessete.

IRIS PALMA DE MAGALHÃES
Diretora do DELCA

Secretaria de Educação

RESOLUÇÃO Nº 033 de 30 de novembro de 2017

A Secretaria de Educação, no uso de suas atribuições legais, resolve

TORNAR público a relação nominal dos alunos concluintes do Ensino Médio, (Projeto Tempo de Aprender) em 2017, no Liceu Municipal Prefeito Cordolino Ambrósio.

CONCLUINTE DO CURSO ENSINO MÉDIO (PROJETO TEMPO DE APRENDER) – ANO LETIVO DE 2010 – RES. Nº 037 de 03/11/2008 – D.O. de Petrópolis – RJ de 19/11/2008 – Eliana Martins Monteiro de Souza CONCLUINTE DO CURSO ENSINO MÉDIO (PROJETO TEMPO DE APRENDER) – ANO LETIVO DE 2017 – RES. Nº 010 de 18/04/2016 – D.O. de Petrópolis – RJ de 13/08/2016 – TURMA 3006 – Adriana Lima de Oliveira, Camila Lopes da Silva Santos Fernandes, Catia Regina Saldanha Carolina da Motta, Evandro de Souza Santana, Fernanda de Oliveira Jurgenfeld, João Luiz da Silva, Jonas Tristão, José Carlos da Silva, Jose Ricardo de Paiva Santos, Márcia Valéria dos Santos Cardoso, Marli Bento, Patrícia da Silva Bernardes, Rafael Claudino Honorato, Raissa Rosa Santos Martins TURMA 3007 – Agnaldo Faustino da Silva, Alexandre José da Silva, Arino Mendonça, Christian Lima Rezendes, Esther Batista Defaveri da Silva, Jorgete Matos Kleiz Ferreira, Marcela Nascimento Gouveia Costa, Maria Cristina Martins Paixão, Maria do Carmo Freitas Martins Mendonça, Maria Irene da Silva Pereira, Mariana Dutra Lima, Matheus do Couto Almeida Miranda, Michael Saito da Silva, Paulo Marcio Santiago Marchaleck, Renata Teixeira Fernandes, Robson Valerio Venancio, Samira Rodrigues Pessanha, Wesley Ponciano da Rocha TURMA 3008 – Ana Paula Jeronimo Beatriz, Fernanda Gonçalves Tiburcio, Gabriel Pires dos Santos, Gizele Ribeiro Alves Diniz, Heloisa Basilio Luiz Barroso, Ivana Gonçalves da Silva, Jane Vieira de Souza, Janine Geremias Vieira do Nascimento, Jorge Luiz Vital Corrêa, Juliana de Oliveira Lorenzi, Kely Defaveri Guimaraes, Luiz Fernando Valentim, Maria Aparecida da Silva, Maria Celeste da Silva Santos, Monique Soares da Silva, Natalie Barbatti Bertoldo Bastos, Nilda Aparecida dos Reis, Poliany Hygino Pinto, Thales Henrique Gonçalves da Silva Oliveira Augusto, Vanderleia Braz da Silva, Vanilda Cristina de Souza Lima Ribeiro Nascimento TURMA 3009 – Angela Salustiano de Paula, Daniele Xabudê Moreira Francisco, Fernanda Cristina da Silva Caetano, Jaqueline Carmo da Silva, Jaqueline Maria Nogueira da Silva, Jorge Henrique Vicente Ferreira, José Lucas do Nascimento Claudino, Juliana dos Santos Pittzer, Karolaine da Costa Rosa, Luana Almeida da Silva, Maiara Ferreira da Silva, Paula Guimaraes Alves, Suelen Aparecida da Silva Marçal, Tabta Aguiar de Ornelas Rodrigues, Valéria Umbelina de Souza Neves, Viviane Rodrigues da Silva Rippele, Wellington Flávio dos Santos Cardoso TURMA 3010 – Adriana Santos Dutra, Bruna de Carvalho Soriano Leite, Diego Medeiros de Sousa, Felipe Matheus Quadros Ferreira, João Victor Ferreira Borges, Jossana Greice Miranda Soriano, Lucas Conceição Santos, Márcia Maria Ribeiro da Silva Candido, Queli Cristina dos Santos, Rosemere Salú Vale, Tais da Silva Rodrigues, Vanessa Heloisa da Silva Silvestre TURMA 3011 – Alexandre Lourenço, Gilmar dos Santos Magaton, Greice Rampazi de Paulo, Janaina Portella Alves, José Roberto da Silva Paula, Juliana Germano da Silva, Laiane Brito de Sousa, Leonice Barreto Correia, Marcela da Silva Honorato Guerini, Miliane Regina Gonçalves Ramos, Nataniela Barboza da Pascoa, Paulo Henrique Matias de Brito, William da Silva Aleixo Diretor Geral: Hélio Baptista Werneck – Matr. 11.410-3 Secretária: Claudette Maria

Veiga, mat. 11569-0 – Inspeção Escolar – Luciany T. Reis Garcia Perez, mat. 8093 – 4.

ANDERSON LUIS JULIANO
Secretário de Educação

Secretaria de Fazenda

DESPACHO DO SR. SECRETARIO DE FAZENDA

Processo 16818/2017 – SEF – Pregão Presencial nº 42/2017 – Homologo a presente licitação, realizada sob a modalidade de Pregão Presencial, de acordo com o disposto no art. 4º, XXII da Lei 10.520/02 e art. 9º, III do Decreto Municipal 335/06.

HEITOR LUIZ MACIEL PEREIRA
Secretário de Fazenda

(Decreto de Delegação de Competência nº 06/17)

DESPACHO DO SR. SECRETARIO DE FAZENDA

– Expediente do dia 01/12/2017
49226/2017 – Autorizo, desde que atendidas as formalidades legais)

HEITOR LUIZ MACIEL PEREIRA
Secretário de Fazenda

Secretaria de Obras, Habitação e Regularização Fundiária

DESPACHO DO SECRETÁRIO Nº 034/17

– Expediente do dia 17/10/17
09.243/17 – Autorizo desde que observadas às formalidades legais.
12192/16 – Autorizo desde que observadas às formalidades legais.
– Expediente do dia 20/10/17
17.865/2017 – Homologo a presente licitação por Pregão Eletrônico nº 24/17, de acordo com o disposto no art. 4º, XXII da Lei nº 10.520/02 e art. 9º, III, do Decreto Municipal nº 335/06.

– Expediente do dia 14/11/17
19.534/17 – Autorizo desde que observadas às formalidades legais.

– Expediente do dia 23/11/17
49.604/17 – Autorizo desde que observadas às formalidades legais.
50.744/17 – Autorizo desde que observadas às formalidades legais

RONALDO MEDEIROS
Secretário de Obras, Habitação e Regularização Fundiária

(Decreto de Delegação de competência nº 06/17)

DEPARTAMENTO DE OBRAS PARTICULARES
SETOR DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

PROCESSOS INDEFERIDOS
049717/17; 033829/17; 006761/17; 007653/16; 004463/15; 026112/03; 029786/01. 007653/16;

PROCESSOS DEFERIDOS
038172/17; 048120/17; 048135/17; 047552/17; 045009/17; 045014/17; 048136/17; 047358/17; 048989/17; 048994/17; 005732/17; 032554/17; 018864/13; 047667/17; 047669/17; 047668/17; 047665/17; 019876/14.

DESPACHO INTERLOCUTÓRIO Nº 28,
em 23 de novembro de 2017.

064462/07; 043991/17; 043598/17; 012739/16; 040659/17; 046822/17; 028334/02; 040500/17; 004121/16; 014758/17; 408406/16; 011590/17; 407661/16; 413422/16; 018474/15; 025277/17;

016617/12; 028124/17; 045005/17; 015807/15; 045227/17; 045182/17; 044390/17; 414085/16; 032223/17; 033671/17; 045645/17; 042958/17; 078724/15; 017088/15; 027776/13; 004214/16; 008890/17; 007819/07; 016320/12; 006275/17; 013809/16; 021388/17; 028856/13; 021462/12; 010473/15; 020643/13; 019714/13; 003070/13; 010868/10; 028016/17; 048947/17; 002748/17; 003573/01; 044990/17; 010516/14; 049877/17; 005558/12; 019732/14; 019694/12; 048948/17; 412294/16; 032202/17; 041811/17; 001597/17; 049614/17.

Compareça o requerente a esta Secretaria para ciência e/ou cumprir exigências no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual o processo será arquivado conforme disposto no artigo 43 do Decreto 716/96.

RONALDO MEDEIROS

Secretário de Obras, Habitação e Regularização Fundiária

PROCESSO INDEFERIDO
017164/15.

PROCESSOS DEFERIDOS
030153/17; 004213/17; 008124/16; 048994/17; 048989/17; 047226/17; 001771/17; 032823/17.

DESPACHO INTERLOCUTÓRIO Nº 29

em 27 de novembro de 2017

014916/14; 030649/17; 006401/17; 015329/14; 013512/17; 038691/17; 049999/17; 049333/17; 410090/16; 046132/17; 045451/17; 049535/17; 040605/17; 007751/16; 021994/14; 021993/14; 415213/16; 078315/14; 017893/12; 007434/16; 004074/17; 006575/17; 032120/17; 017448/17; 026004/17; 078549/13; 044802/17; 021599/17; 040393/17; 048611/17; 006936/17; 048472/17; 007083/14; 034072/17; 005558/12; 036330/17; 005184/16; 010734/15.

Compareça o requerente a esta Secretaria para ciência e/ou cumprir exigências no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual o processo será arquivado conforme disposto no artigo 43 do Decreto 716/96.

RONALDO MEDEIROS

Secretário de Obras, Habitação e Regularização Fundiária

SEHAC

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCEDIMENTO COMPETITIVO)

COTAÇÃO ELETRÔNICA Nº 071/2017

PROCESSO 646/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE 01 (UMA) BOMBA INJETORA PARA CONTRASTE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. Apresentação de Proposta e Cadastramento a partir de 04/12/2017 às 11h até 13/12/2017 às 11h, no endereço eletrônico www.bionexo.com.br.

O Edital estará disponível no endereço eletrônico citado (termos e condições) e www.alcidescarneiro.com. Valor Estimado: R\$ 80.400,00. As solicitações de esclarecimentos deverão ser encaminhadas ao Serviço Social Autônomo do Hospital Alcides Carneiro – Setor de Compras e Licitações, através dos endereços eletrônicos: licita.julio@alcidescarneiro.com ou pelo telefone (24) 2236-6677.

Petrópolis, 30/11/2017.

JORDANI FERNANDES RIBEIRO

Diretor-Presidente do SEHAC

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCEDIMENTO COMPETITIVO)

COTAÇÃO ELETRÔNICA Nº 073/2017

PROCESSO Nº 588/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES. Apresentação de Proposta e Cadastramento a partir de 04/12/2017 às 10h até 13/12/2017 às 10h, no endereço eletrônico www.bionexo.com.br.

O Edital estará disponível no endereço eletrônico citado (termos e condições) e www.alcidescarneiro.com. Valor Estimado: R\$ 59.065,47. As solicitações de esclarecimentos deverão ser encaminhadas ao Serviço Social Autônomo do Hospital Alcides Carneiro – Setor de Compras e Licitações, através dos endereços eletrônicos: licita.julio@alcidescarneiro.com ou pelo telefone (24) 2236-6677.

Petrópolis, 30/11/2017.

JORDANI FERNANDES RIBEIRO

Diretor-Presidente do SEHAC

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCEDIMENTO COMPETITIVO)

COTAÇÃO ELETRÔNICA Nº 076/2017

PROCESSO Nº 655/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES. Apresentação de Proposta e Cadastramento a partir de 04/12/2017 às 11h até 14/12/2017 às 11h, no endereço eletrônico www.bionexo.com.br.

O Edital estará disponível no endereço eletrônico citado (termos e condições) e www.alcidescarneiro.com. Valor Estimado: R\$ 339.501,40. As solicitações de esclarecimentos deverão ser encaminhadas ao Serviço Social Autônomo do Hospital Alcides Carneiro – Setor de Compras e Licitações, através dos endereços eletrônicos: licita.julio@alcidescarneiro.com ou pelo telefone (24) 2236-6677.

Petrópolis, 30/11/2017.

JORDANI FERNANDES RIBEIRO

Diretor-Presidente do SEHAC

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCEDIMENTO COMPETITIVO)

COTAÇÃO ELETRÔNICA Nº 077/2017

PROCESSO Nº 659/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES. Apresentação de Proposta e Cadastramento a partir de 04/12/2017 às 12h até 14/12/2017 às 12h, no endereço eletrônico www.bionexo.com.br.

O Edital estará disponível no endereço eletrônico citado (termos e condições) e www.alcidescarneiro.com. Valor Estimado: R\$ 211.290,66. As solicitações de esclarecimentos deverão ser encaminhadas ao Serviço Social Autônomo do Hospital Alcides Carneiro – Setor de Compras e Licitações, através dos endereços eletrônicos: licita.julio@alcidescarneiro.com ou pelo telefone (24) 2236-6677.

Petrópolis, 30/11/2017.

JORDANI FERNANDES RIBEIRO

Diretor-Presidente do SEHAC

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCEDIMENTO COMPETITIVO)

COTAÇÃO ELETRÔNICA Nº 078/2017

PROCESSO 652/2017

OBJETO: CONTRATAR EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA CIRURGIA VASCULAR, EM CARÁTER DE CONSIGNAÇÃO, PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES. Apresentação de Proposta e Cadastramento a partir de 04/12/2017 às 15h até 13/12/2017 às 15h, no endereço eletrônico www.bionexo.com.br.

O Edital estará disponível no endereço eletrônico citado (termos e condições) e www.alcidescarneiro.com. Valor Estimado: R\$ 330.882,00. As solicitações de esclarecimentos deverão ser encaminhadas ao Serviço Social Autônomo do Hospital Alcides Carneiro – Setor de Compras e Licitações, através dos endereços eletrônicos: licita.julio@alcidescarneiro.com ou pelo telefone (24) 2236-6677.

Petrópolis, 30/11/2017.

JORDANI FERNANDES RIBEIRO

Diretor-Presidente do SEHAC

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCEDIMENTO COMPETITIVO)

MÉDIO PORTE Nº 008/17 – REPETIÇÃO

PROCESSO Nº 609/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXAMES LABORATORIAIS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. DATA/HORA/LOCAL: DIA 11/12/2017 às 10h, na Rua Vigário Correa, 1345, Corrêas, Petrópolis/RJ.

O Edital e seus Anexos estarão disponíveis a quaisquer interessados, a partir de 04/12/2017 no site www.alcidescarneiro.com. Vr. Estimado: R\$ 649.275,38. As solicitações de esclarecimentos deverão ser encaminhadas à Comissão de Procedimentos Competitivos através do endereço acima ou pelo e-mail licita.julio@alcidescarneiro.com. Telefone para contato: (24) 2236-6677.

Petrópolis, 30/11/2017.

JORDANI FERNANDES RIBEIRO

Diretor-Presidente do SEHAC

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCEDIMENTO COMPETITIVO)

PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2017

(REPETIÇÃO) PROCESSO 550/2017

OBJETO: CONTRATAR EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CARNES), PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES. Conforme descrito no Anexo I do Edital. Valor Estimado: R\$ 200.151,00. DATA/HORA/LOCAL: DIA 14/12/2017 às 10h, na Rua Vigário Correa, 1345, Corrêas, Petrópolis/RJ.

O Edital e seus Anexos estarão disponíveis a quaisquer interessados, a partir de 04/12/2017 no endereço eletrônico www.alcidescarneiro.com. As solicitações de esclarecimentos deverão ser encaminhadas ao pregoeiro responsável através do endereço acima ou através do e-mail: licita.julio@alcidescarneiro.com. Telefone para contato: (24) 2236-6677.

Petrópolis, 30/11/2017.

JORDANI FERNANDES RIBEIRO

Diretor-Presidente do SEHAC